PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 6/2025

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1º Fica vedada a nomeação, posse ou contratação para cargos, funções e empregos públicos, de provimento efetivo ou comissionado, no âmbito da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Jardim – MS, de pessoas condenadas por decisão judicial transitada em julgado pelos crimes descritos nesta Lei, pelo período de 12 (doze) anos contados a partir da data de cumprimento integral da pena, incluindo qualquer forma de livramento, após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 2º A vedação estabelecida no artigo anterior aplica-se às seguintes hipóteses:
I - Crimes sexuais contra vulneráveis previstos no Código Penal, incluindo, mas não se limitando a:
A. Estupro de vulnerável;
B. Corrupção de menores;
C. Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
D. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável;
E. Divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.
II - Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo:
A. Produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil;
B. Aliciamento de criança para fins sexuais pela internet ou outros meios digitais.
III - Outros crimes previstos na legislação vigente que atentem contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.
Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se a todos os cargos, funções e empregos públicos que envolvam contato direto ou indireto com crianças e adolescentes, bem como a lotação em órgãos e unidades administrativas que prestem atendimento a esse público, incluindo:
I - Escolas, creches e instituições de ensino;
II - Abrigos, casas de acolhimento e instituições de assistência social;
III - Unidades de saúde com atendimento pediátrico, como clínicas e hospitais infantis;
IV - Programas e projetos municipais voltados à infância e adolescência;
V - Qualquer outro local ou serviço público em que haja atendimento ou contato com crianças e adolescentes.

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, será obrigatória a apresentação de certidão de antecedentes criminais no ato da posse ou contratação para os cargos e funções mencionados.
§1º A certidão de antecedentes criminais deverá ser emitida pelos seguintes órgãos competentes:
I - Polícia Federal;
II - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;
§2º. Caso seja verificada a existência de condenação por qualquer dos crimes previstos nesta Lei, o candidato será impedido de assumir o cargo, função ou emprego público.
§3º. A administração pública municipal deverá garantir o sigilo das informações obtidas, assegurando a privacidade dos candidatos durante o processo de análise documental.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei por qualquer autoridade responsável pela nomeação ou contratação poderá acarretar sanções administrativas e civis, nos termos da legislação vigente.
§1º. Caso seja constatada a nomeação ou contratação de pessoa condenada pelos crimes previstos nesta Lei, a administração pública deverá anular imediatamente o ato e tomar as medidas cabíveis.
§2º. Se comprovada a responsabilidade de agente público pela nomeação indevida, poderão ser aplicadas penalidades como advertência, suspensão ou exoneração, conforme o caso.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jardim/MS, 03 de junho de 2025.

Diego Olidio da Silva
Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes do município de Jardim – MS, proibindo que pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores ocupem cargos ou funções na administração pública municipal.
Essa proposta se fundamenta no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069 /1990) e se alinha à Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Além disso, está em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário.
A presença de indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes em ambientes institucionais representa um risco inaceitável, colocando em perigo a integridade e a segurança de menores. A permissão para que tais pessoas ocupem cargos públicos comprometeria o dever do poder público de garantir espaços seguros, livres de qualquer ameaça à saúde física, emocional e psicológica dos jovens, além de violar o compromisso de promover ambientes propícios ao seu desenvolvimento.
Portanto, este Projeto de Lei visa não apenas prevenir novos casos de abuso, mas também reforçar a responsabilidade do poder público na proteção de seus cidadãos mais vulneráveis, assegurando que a administração municipal contribua ativamente para um ambiente mais seguro, ético e eficiente. A iniciativa também tem o intuito de evitar a reincidência criminosa e promover a confiança da população nas instituições públicas.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo para um ambiente institucional seguro, ético e comprometido com a proteção integral das crianças e adolescentes.

JARDIM/MS, 05 de Junho de 2025

Ver. Dr.Diego Olídio
Vereador(a)

DOC: 1749152812